

**ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO - SP**

Pregão nº 03/2018

Processo 004/2018

Objeto: Registro de preços de serviços de recapeamento asfáltico para manutenção das vias públicas do Município de Santa Cruz da Conceição.

A empresa **RODOMIX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.980.092/0001-01, com sede na Rua Curupacê nº 694, Mooca - SP, neste ato representada pela sua representante legal que ao final assina, vem respeitosamente, perante este pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 apresentar

n.º 126	
PROTOCOLO	
LIVRO N.º 12	FLS. 12
Sta. Cruz da Conceição, 23/03/18	

②

RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo, pelas anexas razões, requerendo seu recebimento e processamento na forma da lei, com a conseqüente reforma da decisão ora recorrida ou, se não for este o entendimento da Comissão, o encaminhamento à autoridade superior, que certamente modificará a decisão, por ser medida de mais absoluta Justiça!

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

São Paulo, 22 de Março de 2018.


RODOMIX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

ROSANGELA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO
GERENTE ADM/PROCURADORA



Pregão nº 03/2018

Processo 004/2018

Objeto: Registro de preços de serviços de recapeamento asfáltico para manutenção das vias públicas do Município de Santa Cruz da Conceição.

RAZÕES DE RECURSO

Sra. Pregoeira.

Insurge-se a recorrente contra decisão de julgamento de licitação em destaque, no que tange a declaração de vencedora e sua posterior **HABILITAÇÃO** por entender que a Administração não agiu com o costumeiro acerto e atenção.

e

A recorrente participa da licitação em tela deflagrada por esta Administração, cujo escopo é o registro de preços de serviços de recapeamento asfáltico para manutenção das vias públicas do Município de Santa Cruz da Conceição.

A sessão pública foi realizada do dia 20 de Março de 2018, às 09h00min, sendo que quatro licitantes se credenciaram e apresentaram propostas e após os lances teve a classificação final como segue.:

FPF.....	R\$ 239.400,00
SANTA TERRA.....	R\$ 239.500,00
BASEPLAN.....	R\$ 258.000,00
RODOMIX.....	R\$ 350.000,00

Após a finalização da etapa de lances a empresa **FPF – Construções e Serviços Ltda** – EPP foi classificada em primeiro lugar.

Por claro que a referida decisão de classificar as propostas das empresas **FPF e SANTA TERRA** foi equivocada, senão vejamos.:



O artigo 48 da lei 8666/93 em seu paragrafo 1º. Alínea b, assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente **inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Cabe ressaltar que o valor orçado pela administração foi de R\$ 350.000,01 (trezentos e cinquenta mil reais e um centavo), sendo que nesse caso para que seja atendido o referido artigo as licitantes deveriam apresentar propostas finais no valor superior á R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), que no caso em tela representa 70% do valor orçado por esta Administração.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:



[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).



Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexecutável, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexecutáveis, investigando, ainda que precariamente, a executabilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Ao apresentar proposta final abaixo do valor estabelecido no art. 48 da lei 8.666/93 as licitantes **FPF e SANTA TERRA** deverão ter suas ofertas declaradas **INEXEQUÍVEIS** e automaticamente desclassificadas do certame.

Senão bastasse a questão de ter apresentado proposta final manifestamente inexecutável, após a abertura do envelope de Habilitação da empresa **FPF**, ainda verificou-se irregularidades não sanáveis conforme segue.

O Edital em seu item 7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea A, solicita:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, através de atestados, que deverá ter sido fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e **indicação das instalações (grifo nosso).**

Ao deixar de apresentar a referida **indicação das instalações** a licitante vencedora afrontou o Edital que rege o certame.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos." Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal.

A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO PERANTE A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA)

Ainda sobre a Habilitação cabe informar que a **licitante FPF** apresentou a Certidão de Registro no CREA de forma irregular, o que invalida tal documento, senão vejamos:

A referida certidão fornecida pelo CREA, assim determina:

“ Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá a sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.”

Ocorre que a licitante FPF ao apresentar a Certidão de Registro no CREA, a mesma constou em seu objetivo social:

“Prestação de serviços de mão de obra na Construção Civil em Geral”

Verifica-se que no contrato social apresentado no certame o objetivo social da licitante é bem diferente e muito mais amplo, ficando evidenciado que a mesma efetuou alteração contratual e não comunicou a entidade profissional competente, o que invalida referida Certidão.

Diante de todo o exposto, requer seja processado e julgado o presente **RECURSO**, resultando ao final a total procedência do mesmo a fim de que seja reformada a decisão de classificar as propostas das empresas **FPF e SANTA CLARA**, declarando as mesmas como propostas **INEXEQUÍVEIS** de acordo com

12

previsto no art. 48 da Lei de regência, bem como a **INABILITAÇÃO** da empresa FPF por deixar de apresentar a INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES e apresentar Certidão de Registro no CREA de forma invalida.

Não sendo este o entendimento desta comissão REQUER que se digne V. Exa. a remeter a presente peça recursal à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de Março de 2018.


RODOMIX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

RODOMIX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI-EPP
ROSANGELA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO
GERENTE ADM/PROCURADORA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 1706188/2017

Válida até: 31/03/2018

Processo (Sipro): F-003337/2016

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: RODOMIX - OBRAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

CNPJ: 03.980.092/0001-01

Endereço: Rua CURUPACE, 694 - ATÉ 310/311
MOOCA
03120-010 - São Paulo - SP

Número de registro no CREA-SP: 2067051 **Data do registro:** 13/09/2016

Capital Social: R\$ *****450.000,00 reais

Observação:

Sem restrições

Objetivo Social:

OBJETIVO SOCIAL: Construção Civil em Geral, Impermeabilização, Sinalização Viária Horizontal e Vertical incluindo fornecimento e instalação de acessórios tais como (placas, colunas, braçadeiras, pórticos, tachas, defensas metálicas), Manutenção de Vias (pavimentação, recapes, tapa valas, pintura de guias), Varrição, limpeza de Bueiros e Galerias.....

Responsável(is) Técnico(s):

Nome: VITORIO PIGATTO GARCIA

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Continuação da Certidão: CI - 1706188/2017 Página 2/2

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 0601663232

Registro Nacional: 2612538828

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 13/09/2016

A presente certidão tem validade até 31 de março de 2018, prazo limite para a empresa e/ou profissional(is) quitar(em) a anuidade do exercício de 2018.

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 7555ffa3-2450-4f2f-9443-60655ddb452b.

Situação cadastral extraída em 26/12/2017 19:20:13.

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800171811, ou site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UGI LESTE**, situada à **Rua: SERRA DE BOTUCATU, 1426, VILA GOMES CARDIM, SÃO PAULO-SP, CEP: 03317-001**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2017